



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 00605347920158140401
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: GEVENELLE GUIMARÃES (DEFENSOR PÚBLICO: ANNA IZABEL SILVA SANTOS)
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

PROCESSUAL PENAL – AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – ROUBO QUALIFICADO – LIVRAMENTO CONDICIONAL – SUSPENSÃO – NÃO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS IMPOSTAS - RÉU FORAGIDO – REGIME SEMIABERTO MANTIDO. A natureza cautelar da suspensão do livramento condicional para ser implementada dispensa a oitiva prévia do sentenciado, a qual é exigida apenas quando da revogação do benefício em caráter definitivo, o que, contudo, não se evidenciou na espécie. O STJ já pacificou o entendimento segundo o qual a oitiva prévia do condenado ou do Conselho Penitenciário são prescindíveis à suspensão do benefício do livramento condicional. O descumprimento das medidas impostas torna possível a suspensão do benefício, pois tal atitude quebra a confiança depositada pelo Juiz na sua pessoa, fazendo presumir que não está apto para o convívio em sociedade. Decisão parcialmente mantida. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.
Belém, 12 de maio de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuidam os autos de Agravo de Execução Penal interposto por GEVENELLE GUIMARÃES em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Capital que suspendeu o livramento condicional, determinou a regressão de regime e julgou prejudicado o pedido de restabelecimento de livramento condicional, determinando o sobrestamento do feito até recaptura do apenado, eis que se encontra foragido.

Narram os autos que o apenado foi condenado a uma pena privativa de liberdade de 5 anos e 10 meses de reclusão pela prática do crime previsto no art.157, §2º, II do CP, sendo concedido o direito de cumprir o restante da pena em livramento condicional. Ao sair de livramento condicional, tornou-se morador de rua por ser dependente químico, não possuindo parentes na Capital tendo em vista ser natural do Estado do Espírito Santo. Desta forma, não cumpriu as medidas impostas, sendo, portanto, determinada a suspensão do benefício e a recaptura do apenado ao regime semiaberto. Posteriormente, o Agravante informou que se encontrava em tratamento da dependência, motivo pelo qual não havia comparecido as frequências mensais determinadas pelo Juízo. Informa que em 11.05.2015 fora recapturado e custodiado na colônia agrícola Heleno Fragoso, agravando sua dependência química em razão da fácil e farta oferta de entorpecentes, evadindo-se da casa penal em 08.07.15, sendo determinada sua recaptura ao regime fechado. Requereu o



restabelecimento do livramento condicional ou a manutenção do regime semiaberto, sendo julgado prejudicado o pedido e sobrestado o feito até recaptura do apenado.

Aduz que a suspensão do livramento condicional fora motivada pela ausência do apenado à frequência mensal, sendo determinada sua recaptura e regressão ao regime semiaberto. Alega que a tentativa de contato telefônico não supre a necessidade de intimação pessoal do Agravante por oficial de justiça. Informa que a Defensoria não recebeu vista dos autos para manifestação antes da decisão de suspensão de livramento condicional. Aduz ainda que inexistente previsão legal para a suspensão do livramento condicional em caso de descumprimento injustificado das condições impostas. Informa que não houve cometimento de novo delito, sendo defeso ao Juízo agravado suspender o livramento condicional pela inexistência de previsão legal, sendo possível tão somente a revogação do livramento após a oitiva obrigatória do apenado. Alega que só é possível a suspensão do livramento na situação expressa no art.143 da LEP, ou seja, em caso de cometimento de novo delito. Aduz, por fim, que a decisão de recaptura do apenado em regime fechado é desproporcional e irrazoável.

Pretende a nulidade da decisão de suspensão do livramento condicional; o retorno ao regime aberto/domiciliar com monitoramento eletrônico ou ao regime semiaberto, a fim de que não haja interrupção do tratamento contra as drogas.

Contrarrazões às fls. 40v.

Decisão mantida à fl.41.

Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório do necessário. Sem revisão, nos termos do art.610 do CPP.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, ressalto que o MM. Juízo concedeu o livramento condicional nos termos do art.131 da LEP. Ante a notícia de descumprimento das condições impostas, suspendeu o benefício, determinando a prisão do apenado, que após a captura deveria ser recolhido a em estabelecimento penal compatível com regime semiaberto, até decisão final quanto à revogação do benefício.

Notícia o Agravante que é vítima de constrangimento ilegal, pois na suspensão do livramento condicional não foi observada a obrigatoriedade de sua prévia oitiva, evidenciando a nulidade da decisão questionada por malferir os princípios do contraditório e da ampla defesa. Entende que, antes de sobrestar o benefício, deveria ter sido oportunizado apresentar a sua defesa ou justificação, respeitando o disposto nos arts. e da .

A natureza cautelar da suspensão do livramento condicional para ser implementada dispensa a oitiva prévia do sentenciado, a qual é exigida apenas quando da revogação do benefício em caráter definitivo, o que, contudo, não se evidenciou na espécie. Ademais, no caso presente torna-se desnecessária a intimação prévia pelo simples fato de ter o apenado descumprido condição imposta quando da concessão do benefício e por ser do apenado o ônus de justificar o não cumprimento.

Eis jurisprudência:

HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMETIMENTO DE NOVOS CRIMES. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO, COM ORDEM DE PRISÃO. OITIVA PRÉVIA DA DEFESA. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Este Superior Tribunal já pacificou o entendimento, segundo o qual a oitiva prévia do condenado ou do Conselho Penitenciário são prescindíveis à suspensão do benefício do livramento condicional. Inteligência do art. do . 2. Ordem denegada." , Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 16/06/2008)

EXECUÇÃO PENAL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO QUE ESTABELECEU O REGIME SEMI-ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. DESCUMPRIMENTO PELO JUÍZO



NAO-OCORRÊNCIA. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. EVASAO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REGRESSAO CAUTELAR AO REGIME MAIS GRAVOSO. ART. , , . INEXIGIBILIDADE DA OITIVA PRÉVIA DO APENADO. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO IMPROCEDENTE. (...) 3. Este Superior Tribunal já firmou entendimento no sentido de que, cometida falta grave pelo condenado, é perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional promovida pelo Juízo da Execução, sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva. Precedentes do STJ. 4. Reclamação improcedente". , Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Terceira Seção, julgado em 13-08-2008, DJ 17-10-2008).

Ressalto que a alegação de que só é possível a suspensão do livramento condicional na situação expressa no art.143 da LEP, ou seja, em caso de cometimento de novo delito, não merece acolhida, eis que tal dispositivo trata de revogação e não de suspensão do livramento, in verbis:

Lei 7.210/84 - Art. 143. A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo Juiz, ouvido o liberado. (grifei)

O livramento condicional é um instituto pelo qual se concede a liberdade do acusado antecipadamente, mediante o cumprimento de certos requisitos. O descumprimento das medidas impostas torna possível a suspensão do benefício, pois tal atitude quebra a confiança depositada pelo Juiz na sua pessoa, fazendo presumir que não está apto para o convívio em sociedade. Colaciono o entendimento jurisprudencial:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. SUSTAÇÃO CAUTELAR DO BENEFÍCIO. OITIVA PRÉVIA DO SENTENCIADO. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O descumprimento das condições impostas autoriza a suspensão cautelar do livramento condicional, sendo despicienda a oitiva prévia do segregado, a qual é necessária apenas quando a providência for tomada em caráter definitivo. 2. Ordem denegada. (STJ – Relator: Min. Jorge Mussi – Publicação: 09.11.2009) (grifei)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL - DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS AO GOZO DO BENEFÍCIO - REVOGAÇÃO MANTIDA. I. Tendo o reeducando descumprido as obrigações impostas quando da concessão do livramento condicional, é perfeitamente cabível a revogação do benefício, nos termos dos art. do e art. , b, da . (TJMG – Relator: Alberto Deodato Neto – Publicação: 18/09/2015) (grifei)

Quanto à alegação de impossibilidade de regressão ao regime fechado, tenho que possui razão o Agravante, eis que o MM. Juízo, fl.14, em face da falta grave, fuga do apenado, determinou a custódia em estabelecimento prisional do regime fechado sem a realização da audiência de justificação, a fim de serem observadas a ampla defesa e o contraditório conforme dispõe o art.118, I, §2º da LEP. Sendo assim, o regime prisional deve permanecer o semiaberto, conforme decisão de fl.18.

Eis jurisprudência:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. EVASÃO. FALTA GRAVE CONFIGURADA. PAD NÃO HOMOLOGADO. APENADO OUVIDO DURANTE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO NA QUAL FOI ASSISTIDO POR DEFENSOR PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESANÃO CONFIGURADO. REGRESSÃO DE REGIME. REINÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL. EXCEÇÃO AO LIVRAMENTO CONDICIONAL, AO E À COMUTAÇÃO DE PENA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ALTERAÇÃO DO ART. 127 DA LEP. REVOGAÇÃO DE ATÉ 1/3 DO TEMPO REMIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. A jurisprudência desta



para o reconhecimento de falta grave, bastando que seja realizada audiência de justificação, na qual sejam observadas a ampla defesa e o contraditório. II. Evidenciada a fuga do estabelecimento prisional, resta configurada a prática da infração disciplinar atribuída ao sentenciado, com fulcro no art. , inciso , da . III. O cometimento de falta grave implica regressão de regime, conforme se infere do art. , inciso c/c art. , inciso , ambos da . Precedentes. (...) VII. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator. (STJ - HC 175658 RS 2010/0104938 – Relator: Ministro GILSON DIPP - DJe 17/08/2011)

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sessão ordinária de 12 de maio de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator